



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

### PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) para constar como hipóteses de penalidades disciplinares os atos de assédio moral cometidos contra servidores públicos.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** O art. 179 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 passa a vigorar acrescido do inciso XXI, com a seguinte redação:

“Art. 179. \_\_\_\_\_  
XXI - agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público.”

**Art. 2º** O art. 188, inciso VI, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. \_\_\_\_\_  
VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XXI do artigo 179;”  
(NR)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

**Art. 3º** O art. 188 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 188. \_\_\_\_\_  
§ 3º - *Configura assédio moral as condutas repetitivas do agente público que por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público.*”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

**CELSO GIANNAZI**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

### JUSTIFICATIVA

De acordo com denúncias públicas, neste mês, em um intervalo de menos de 24 horas, ocorreram duas mortes por suicídio de servidores públicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultantes, de acordo com as denúncias, de esgotamento mental por conta de assédio moral no ambiente de trabalho.

Infelizmente, os casos de assédio moral no serviço público citados não são isolados, podendo-se citar matéria da Revista Veja, publicada no ano de 2016, que relata que, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, ocorreu um suicídio a cada seis meses naquela época.

Apesar de recorrentes, há uma lacuna legislativa em relação à prevenção e responsabilização em casos de assédio moral nos serviços públicos, necessitando-se desta previsão para evitar casos futuros.

O assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental. O seu combate é, antes de tudo, a garantia de saúde mental aos servidores públicos que a necessitam para, inclusive, prestar o serviço de qualidade.

Neste ínterim, mostra-se indispensável a inclusão da proibição de atos de assédio moral no serviço público com a previsão de penalidades no caso de descumprimento, para resguardo dos servidores públicos e do ambiente de trabalho saudável.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.